



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009138/00-71
Recurso nº : 129.255
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : LÚCIO CÉSAR CAETANO
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 102-46.352

IRPF – RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS – PDV – Comprovado nos autos que parcela recebida pelo contribuinte foi a título de Programa de Desligamento Voluntário, esta deve ser excluída da tributação, monetariamente corrigida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIO CÉSAR CAETANO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009138/00-71

Acórdão nº : 102-46.352

Recurso nº : 129.255

Recorrente : LÚCIO CÉSAR CAETANO

RELATÓRIO

LÚCIO CÉSAR CAETANO, contribuinte inscrito no CPF sob o n.º 010.875.766-87, jurisdicionado na DRF de Belo Horizonte – MG, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 51/53, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 56/59.

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração em 12/05/2000, às fls. 03/05, relativo ao IRPF, exercício de 1999, ano-calendário 1998, alterando o resultado de sua declaração de imposto a restituir de R\$ 3.052,66 para R\$ 401,46.

O lançamento refere-se as informações na declaração de ajuste anual do contribuinte às fls. 42/44, dentre os quais foi alterado o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 63.901,49 para R\$ 73.542,22.

Em 04/08/2000, o contribuinte apresentou sua peça impugnativa às fls. 01/02, instruída com os documentos às fls. 06/34, sustentando que: i) em 1993 ajuizou reclamação trabalhista contra sua ex-empregadora, Companhia Vale do Rio Doce, e em 1998, o processo terminou com o reconhecimento de vários direitos, estando incorreto o comprovante de rendimentos apresentados pela então reclamada com os cálculos dos autos, ii) procurou informações junto a SRF para o correto preenchimento de sua DIRPF, iii) na declaração apresentada, informou valores maiores que os recebidos, iv) arcou com despesas com advogados e perícias nos valores de R\$ 9.343,89 e R\$ 934,40, respectivamente. Pugna ao fim, pela retificação dos valores de rendimentos tributáveis e contribuição previdenciária oficial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009138/00-71

Acórdão nº : 102-46.352

A colenda 5ª Turma da DRJ de Belo Horizonte – MG pelo acórdão DRJ/BHE n.º 00.090, de 15/10/2001, às fls. 51/53, julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1999*

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Depois de iniciado o lançamento de ofício, a autoridade administrativa só poderá autorizar a retificação de declaração que vise excluir ou reduzir o imposto, quando comprovado o erro nela contido.

Lançamento Procedente.” (fl. 51).

Não se conformando com a decisão, em 21/12/2001 (ciência em 23/11/2001 - AR fl. 55), o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes às fls. 56/59, instruída com documentos às fls. 60/105, reeditando basicamente as mesmas razões de sua peça impugnativa e insistindo na veracidade da planilha de cálculos do processo trabalhista, desconsiderada pela DRJ de Belo Horizonte – MG.

Em 17/01/2002, o contribuinte anexou aos autos documentos às fls. 106/111, entre os quais planilha de cálculo autenticada (fl. 569 processo trabalhista nº 23/0009/93).

O recurso foi a julgamento nesta Colenda Câmara em 23/08/2002 e, por unanimidade de votos, acatou-se o voto do relator Conselheiro Valmir Sandri, convertendo o julgamento em diligência, Resolução n.º 102-2.094 (fls. 115/121) para *“intimar a fonte pagadora - Cia. Vale do Rio Doce -, para que a mesma proceda a discriminação das verbas pagas ao recorrente, por ocasião da liquidação da sentença do processo trabalhista, ou seja, demonstre pormenorizadamente a que títulos foram pagos aquele valor.”* (fl. 120).

Em 03/12/2002, a Companhia Vale do Rio Doce, informou que pagou ao ora recorrente, a quantia total de R\$ 35.420,63, relativa ao processo trabalhista n.º 009/93, que tramitou perante a 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte – MG (fl. 126).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009138/00-71
Acórdão nº : 102-46.352

Após cumprida diligência, o recurso foi novamente a julgamento em sessão desta Colenda Câmara em 28/02/2003, ocasião que foi novamente, por unanimidade de votos, convertido em diligência, a fim de que fosse intimado o contribuinte a se manifestar sobre os novos documentos acostados aos autos, emitindo o fisco parecer conclusivo, conforme voto deste relator exarado na Resolução n.º 102-2.131 (fls. 136/142).

Intimado, o contribuinte apresentou planilha relativa ao processo trabalhista n.º 23/0009/93, na qual consta discriminação dos valores recebidos da Cia. Vale do Rio Doce, às fls. 147/148.

A manifestação do órgão competente da SRF em Belo Horizonte – MG adveio com o Parecer (fl. 149), concluindo que *“(...) no valor indicado pela empresa como ‘Principal’ – R\$ 26.200,88, encontra-se incluído o valor recebido a título de PDV – R\$ 9.201,22, conforme discriminado pelo contribuinte, valor este que deverá ser considerado como isento na declaração de ajuste do ano de 1998, exercício de 1999.”* M

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009138/00-71
Acórdão nº : 102-46.352

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Da análise do recurso voluntário sobreveio o cumprimento das Resoluções, n.ºs 102-2.094 (fls. 115/121) e 102-2.131 (fls.136/142), persistindo saber o valor a ser tributado e a que título.

Observadas as informações prestadas por ocasião das diligências, o recurso encontra-se em condições de ser submetido a julgamento.

Consta no voto da Resolução n.º 102-2.131, de minha lavra (fl. 140):

"A questão submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito a diferença dos rendimentos tributáveis e não tributáveis consignados na declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1999, em decorrência da propositura de ação trabalhista o que deu origem ao descompasso em sua declaração.

O recorrente ofereceu sua declaração de rendimentos de forma a resultar numa restituição de imposto de renda no valor de R\$ 3.272,64. A fiscalização por sua vez, após revisar sua declaração, concluiu por direito do contribuinte a uma restituição de R\$ 401,46, em razão de diferença apontada nos rendimentos passíveis de tributação.

O contribuinte consignou em sua declaração a importância de R\$ 63.901,49, enquanto que a fiscalização detectou R\$ 73.542,22.

Em suas razões de impugnação e recurso o contribuinte insiste na existência de erro na informação prestada pela fonte pagadora se reportando a ação trabalhista proposta contra a Cia Vale do Rio Doce, discriminando todas as verbas auferidas em decorrência daquela ação, atribuindo as informações da fonte pagadora a discrepância constatada em sua declaração.

(...)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009138/00-71
Acórdão nº : 102-46.352

Com efeito, o informe da Cia. Vale do Rio Doce (fl. 126), consignou o valor de R\$ 26.200,88 como "principal", incluído nesta importância o valor de R\$ 5.614,61, correspondente à indenização percebida por adesão ao PDV, que atualizado pelo percentual de 63,88% (fl. 147), totaliza R\$ 9.201,22.

Por sua vez, do pedido do contribuinte constam as informações seguintes:

⇒ rendimentos declarados do PDV como tributáveis: R\$ 35.118,27 (fl. 01);

⇒ informou que os valores reconhecidos pela Justiça foram de:

- salários:	(+) R\$ 34.437,95 (fl. 01);
- despesas com advogados	(-) R\$ 9.343,89 (fl. 02);
- despesas com perícias	(-) R\$ 934,40 (fl. 02);
	(=) R\$ 24.159,66.
- valores reconhecidos: PDV	R\$ 9.640,73 (fl. 01);
- valores reconhecidos: FGTS	R\$ 2.605,53 (fl. 01);
- valores reconhecidos: 13º sal.	R\$ 33,42 (fl. 01).

Reclamou ainda, o contribuinte, que o informe anual de rendimentos da Companhia Vale do Rio Doce (**CVRD**) está incorreto porque conteve o valor de R\$ 44.759,00 de rendimentos tributáveis, quando esse valor é apenas de R\$ 34.437,95.

O contribuinte juntou cópia de sua declaração de ajuste anual (ano base 1998 - fl. 31), na qual contém valores de rendimentos tributáveis distintos daquela em arquivo (ano base 1998 - fl. 42).

Na declaração de ajuste anual às fls. 31/34, constam na rubrica "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas", os valores **i)** recebidos da Fundação Vale do Rio Doce (**VRD**) de R\$ 39.061,51, com IRF de R\$ 2.767,57 e **ii)** recebidos da Cia. Vale do Rio Doce o valor de R\$ 24.159,60, com IRF de R\$ 9.918,38. Somados dão R\$ 63.221,11 e R\$ 12.685,95, respectivamente. /



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009138/00-71
Acórdão nº : 102-46.352

A declaração de ajuste anual foi alterada, passando os valores constantes na rubrica "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas" para **R\$ 73.542,22** com IRF de R\$ 12.657,95 (fl. 03). Essa declaração proporcionou restituição de saldo de imposto de renda de R\$ 401,46 (fl. 39). Ao contrário do afirmado na decisão recorrida, o caso sob exame não cuida de formal pedido de declaração, vez que as alterações foram promovidas de ofício, abrindo ao sujeito passivo a oportunidade de demonstrar eventuais equívocos cometidos no preenchimento do formulário e que devam ser considerados pela administração.

No acórdão DRJ/BHE n.º 90, de 15/10/2001 às fls. 51/53, foram considerados que os valores constantes dos comprovantes de rendimentos da CVRD coincidem com aqueles da DIRF (fl. 48). Mantido o lançamento, pois $R\$ 39.061,51 + R\$ 44.759,00 - R\$ 9.343,89 - R\$ 934,40 = R\$ 73.542,22$, que é o valor dos rendimentos tributáveis da declaração de ajuste anual alterada (registre-se: os valores relativos aos pagamentos a advogado e perito foram extraídos da relação de pagamentos da declaração de ajuste anual).

Em resposta a diligência solicitada por essa Colenda Câmara (Resolução n.º 102-2.094, Sessão de 23/08/2002 – fls. 115/121), a CVRD informou os valores pagos (fl. 126), que totalizou **R\$ 35.420,63**, da forma seguinte:

R\$ 26.200,88 a título de **principal**;

R\$ 1.547,51 a título de FGTS;

R\$ 18.558,12 juros;

R\$ 995,50 INSS;

R\$ 9.890,38 IR.

Observe-se que desses valores, R\$ 26.200,00 e os juros de R\$ 18.558,12, somam R\$ 44.749,00 que é o valor informado na DIRF (fl. 48), e sobre o qual exigiu-se tributo do contribuinte (fl.03). Foi considerado o valor de R\$ 73.542,22 relativamente a rendimentos tributáveis que resultou da equação seguinte: $R\$ 44.759,00 + R\$ 39.061,51 - R\$ 9.343,89 - R\$ 934,40$, na qual os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009138/00-71
Acórdão nº : 102-46.352

dois primeiros termos referem-se aos rendimentos percebidos da Fundação VRD e CVRD, enquanto os dois últimos, aos pagamentos de advogado e perito.

Instado a manifestar-se sobre tais documentos (Resolução n.º 102-2.131, Sessão de 28/02/2003 – fls. 136/141), o contribuinte apresentou planilha autenticada que contém dados coincidentes com os obtidos na diligência (fl. 148).

Com efeito, a lide pode ser solucionada com os documentos que a integram.

Verifica-se que o contribuinte ofereceu à tributação apenas R\$ 24.839,98 do total percebido no acordo (fl. 43), e informou R\$ 9.640,73 a título de PDV e R\$ 2.605,53 como FGTS e outros, estes últimos a título de rendimentos não tributáveis provenientes da mesma origem, logo declarou o valor percebido, pois $R\$ 44.759,00 = R\$ 24.839,98 + R\$ 9.640,73 + R\$ 9.343,89 + R\$ 934,40$.

Conforme consta do informe prestado pela CVRD (fl. 127), os rendimentos tributáveis, incluindo as verbas de PDV atualizados até julho/1998, eram de R\$ 26.200,88, enquanto a atualização monetária, R\$ 18.558,12. Nesse demonstrativo, os valores originais eram de R\$ 25.691,56 e R\$ 17.381,10, respectivamente, o que permite concluir pela correção de 1,9824% ($R\$ 26.200,88$ dividido por $R\$ 25.691,56$) no período de elaboração da planilha até julho/1998.

Como a verba de PDV (abono) que consta da planilha apresentada, era de R\$ 5.614,51, original, corrigida passa a ser de R\$ 5.725,81 [$(R\$ 5.614,51 \times 1,9824\%) + R\$ 5.614,51$]. Esse valor representa 21,8535% do total, [$(R\$ 5.725,81 / R\$ 26.200,88) = 0,218535$ ou 21,8535%].

Logo, a parcela da atualização (juros) correspondente à verba de PDV é de R\$ 4.055,59, ou seja, 21,8535% de R\$ 18.558,12, e o total do valor não tributável a título de PDV é de $R\$ 5.725,81 + R\$ 4.055,59 = R\$ 9.781,40$.

Destarte, a apropriação da parcela do pagamento a advogado e perito, deve ser proporcional ao valor tributável recebido. A proporção



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009138/00-71

Acórdão nº : 102-46.352

correspondente às demais parcelas recebidas é de 0,244650 ou seja, como foi recebido juntamente com as verbas tributáveis, o PDV, a parcela de atualização a ele correspondente e a parcela do FGTS de R\$ 1.547,51, a primeira corresponde ao referido percentual, na forma do cálculo a seguir: $(R\$ 11.328,91 / R\$ 46.306,51) = 0,244650$ ou 24,4650%.

Observe-se que R\$ 46.306,51 é a somatória dos valores recebidos: $R\$ 46.306,51 = R\$ 26.200,88 + R\$ 1.547,51 + R\$ 18.558,12$.

Dessa forma, dos pagamentos a advogado e perito, cabe apropriar como dedução do valor tributável, apenas 0,75535, $(1 - 0,244650)$ que corresponde à parcela relativa aos valores tributáveis, ou seja, R\$ 7.057,90 $(R\$ 9.343,89 \times 0,75535)$ e R\$ 705,79 $(R\$ 934,40 \times 0,75535)$.

Assim, o valor tributável relativo ao acordo, seguindo o pedido do contribuinte, a documentação que integra o processo e a legislação de regência, será de **R\$ 27.213,91** $(R\$ 44.759,00 - R\$ 5.725,81 - R\$ 4.055,59 - R\$ 7.057,90 - R\$ 705,79)$. Portanto, a renda tributável não será, nem igual à declarada, R\$ 63.901,49, nem igual à apurada pelo Fisco, R\$ 73.542,22, pois o valor é de **R\$ 66.275,42** $(R\$ 39.061,51 + R\$ 27.213,91)$.

O valor relativamente a imposto de renda permanece o mesmo informado na planilha (fl. 127): R\$ 9.890,38 e conforme constou da declaração de ajuste anual.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento **PARCIAL** para excluir da renda tributada o valor de **R\$ 7.266,80**.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.

LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA